

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021

Processo nº 04-000.749/20-99

A empresa K.S Artigos Esportivos EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.444.651/0001-07, com sede à Rua Caxias do Sul, 185, Bairro Jardim Bühler, na Cidade de Ivoti/RS, neste ato representada por sua representante legal Karin Cristiani Staudt, portadora do RG 4076378837, CPF n. 000.893.930-66, e-mail: licita@ssesportes.com.br, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4, inc. XVIII, do decreto 10.520 de 2002/ art. 44, §2º, do Decreto 10.024 de 2019, apresentar.

I – FATOS.

A parte impugnante tem interesse em participar da licitação para escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de artigos esportivos, de segurança, higiene pessoal e uniformes para os Programas “Esporte Esperança”, “Superar” e “Vida Ativa” da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, Prefeitura de Belo Horizonte, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

Analisando o edital, foi possível verificar algumas contradições na descrição dos bens apresentados no termo de referência, essas divergências estão violando os princípios administrativo e a Lei 8666/93. Tendo em vista que não foi respeitado o art. 3º e 40, da referida norma jurídica, conforme será demonstrado.

No lote VIII, foram juntados produtos de categorias diversas, impossibilitando a diversidade de licitantes e violando o princípio da competitividade que rege a modalidade do pregão eletrônico.

Deve-se analisar a real necessidade da junção destes serviços. Contudo, em regra, a Administração não pode juntar na mesma licitação/lote objetos de natureza distinta, exceto caso tenha justificativa expressa no processo licitatório.

A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Observe o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Além disso, é possível verificar que vários descritivos estão dúbios e vão em desacordo com o que determina a norma jurídica atual. Tendo em vista que a Lei 8666/93 e o Decreto 10.024/2019 determinam que o objeto deve ser claro e sucinto, ou seja, não podem haver descritivo dúbios no edital.

POIS BEM, PASSAMOS À ANÁLISE DOS ITENS PREJUDICADOS.

Lote VI, item 01 - Sacola para transporte de material esportivo, em nylon, reforço nas laterais, 54 x 87 x 30 cm (variação aceitável de até 10%) personalização em silk screen. Este produto está no lote equivocado, pois está junto com os fardamentos. Contudo, o edital possui um lote específico para materiais esportivos o LOTE VII.

Assim, deverá esse item ser retirado do lote VI e incluído no lote VII, pois é o lote correto para materiais esportivo e o saco para transporte de material esportivo deverá estar no lote esportivo e não de fardamento.

Como mencionado anteriormente, a junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes infringindo o princípio da competitividade.

Lote VII, itens 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46. Essas faixas elásticas com 1,50 de comprimento são confeccionadas só por duas marcas no mercado Mercur e Carci, assim, será mesmo mantido esse tamanho ou será modificado o tamanho para 1,20?

Caso seja mantido o tamanho, por gentileza, realizar a inclusão da marca Mercur ou Carci seguida da nomenclatura similar. Pois estamos diante de produtos de alta qualidade e que são confeccionados pelas marcas mais caras do mercado brasileiro, conforme documentos anexos.

Lote VII, item 47 - Bastão para ginástica, em madeira lisa, envernizada, ponteiros de borracha nas extremidades, dimensões aproximadas: 0,05 metro de diâmetro x 1,00 metro de comprimento.

Será mesmo adquirido o material em madeira? Esse produto é confeccionado por diversas marcas em plástico ou alumínio, inclusive, o bastão de revezamento aprovado pela IAAF é confeccionado em alumínio.

Segue imagens de alguns modelos que podem estar substituindo esse confeccionado em madeira e defasado no mercado.



Conjunto com 6 bastões em alumínio para provas de revezamento. Os bastões tem um aço escovado dando mais aderência na pegada. Além disso, seu tamanho é excelente para o encaixe da mão.



Conjunto de 8 bastões para revezamento da marca Nelco. Fabricado para uso escolar e treinamento nas modalidades de revezamento contendo uma construção de plástico de alta qualidade. Assim, o produto acaba tendo uma vida útil maior. Seu uso é indicado para escolas e treinamentos, pois seu material é leve e durável.

Lote VIII – esse lote está completamente errôneo, pois foram colocados diversos materiais de esportes distintos em um mesmo lote. Havendo uma clara violação ao princípio da competitividade.

O correto é dividir este lote em quatro lotes, para fins de materiais esportivos de academia (itens 8,9 e 10) estarem em um lote, os utensílios de esportes como futebol, boxe e skate, devem estar em outro lote, os utensílios para prática de esportes radicais devem estar em um lote diverso e os patins que são utilizados para uma pratica esportiva pouco praticada no Brasil devem estar em outro lote.

Assim, dividindo esse lote em outros quatro lotes é o correto, pois não haverá mais a violação ao princípio da competitividade e os fornecedores de cada categoria esportiva poderão participar dos lotes individuais.

Conforme preconiza o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8666/93, é vedado os agentes públicos, incluir, tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Assim, além de haver um grande equívoco na realização desse lote, ele está em desacordo com a norma jurídica atual e deverá ser realizada a divisão desse lote.

O órgão estará economizando ao realizar a divisão do lote, pois poucos ou nenhum licitante realiza a venda de todos os materiais esportivos de categorias diversas

apresentadas no lote VIII, causando um aumento no preço dos produtos. A divisão desse lote é imprescindível para uma licitação na modalidade pregão, conforme informado acima, pois o lote viola norma jurídica predominante.

Ainda, importante lembrar que o edital está estritamente vinculado à Lei e não poderá ser descumprido os princípios bases da licitação ou realizado o edital de forma que viola norma jurídica explícita, conforme ocorreu. Devendo esse lote ser dividido em lotes distintos de acordo com a modalidade do esporte.

Diante disso, não pode haver divergência no descritivo, os itens solicitados devem estar de acordo com a descrição do bem e os preços compatíveis com os de mercado. Por isso, apresentamos a presente impugnação, por não concordarmos com o descritivo e valores máximos para os itens apresentado no termo de referência do edital em questão, pois não se enquadra dentro do valor de mercado, conforme determina o Art. 15, §1, da Lei 8666/93.

III– DIREITO.

Como destacado acima, o descritivo dos bens deve estar de acordo com o objeto solicitado pelo órgão, conforme determina a lei. Consta na norma que o órgão deve descrever o objeto solicitado de forma coerente e clara, contudo, não essa norma não foi observada na realização do edital ora impugnado.

Os descritivos de alguns itens do edital não estão descritos de forma clara, considerando os valores de referência apresentados, havendo uma violação ao artigo 40 da lei 8.66/93. A norma jurídica deve ser obedecida pelos contratantes e contratados, não pode a Administração pública violar as normas constantes na lei, pois o ato será

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

(....)

Importante realizar a análise e a leitura de um dos principais princípios que estão sendo violados nesse edital. Princípio da Legalidade: a Constituição Federal, em seu artigo 5º, II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão

em virtude de lei." Esse princípio deixa claro que o administrador público está estritamente vinculado a norma jurídica e não poderá realizar nada que não esteja expressamente autorizado na Lei.

Assim, resta evidente o erro grosseiro cometido na realização do edital, pois foram colocados materiais esportivos de categorias diversas dentro de lotes únicos, prejudicando a livre concorrência. Ou seja, não houve o estrito cumprimento da norma jurídica na elaboração do edital.

Conforme mencionado anteriormente, administração não pode juntar na mesma licitação/lote objetos de natureza distinta, exceto caso tenha justificativa expressa no processo licitatório. A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Observe o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Assim, os lotes deverão ser divididos conforme fundamentação realizada acima.

Além disso, os itens dúbios, prejudicados e defasados, deverão ser modificados.

Ainda, a regra decorre da vinculação ao instrumento convocatório e à proposta definida pela própria Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Senão vejamos.

Art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Art. 40. **O edital conterá** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação** ou o responsável pelo convite **realizá-lo em conformidade com** os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

Art. 54. **Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.**

§ 1º. **Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.**

Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite **e à proposta do licitante vencedor;**

Art. 66. **O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.**

Ou seja, tanto o órgão licitante quanto a proponente devem obediência ao edital, ao contrato e não poderão deles se desvencilhar.

Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com

cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois, os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa.

Assim, resta claro que o lote VIII não poderá permanecer agrupado com produtos de categorias diversas, devendo o lote ser dividido.

Ainda, o item 1 do lote Vi, deverá ser retirado do lote VI e incluído no lote de materiais esportivos, pois foi o lote VI é de fardamentos e o item 1 é sacola de materiais esportivos.

Outrossim, não foi apresentado no edital a justificativa para inclusão dos itens em lotes, havendo uma clara violação a norma jurídica atual, pois a regra é realização de licitação por itens, podendo os itens serão agrupados, caso haja singela justificativa.

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Constas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;

(...)

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;”4 (grifou-se)

O descumprimento da lei na elaboração do edital prejudicará e haverá uma clara nulidade no procedimento licitatório. Tendo em vista que os contratos administrativos devem obediência ao edital.

Assim, com intenção de sanar os erros grosseiros verificados no edital, solicitamos a análise minuciosa dos descritivos e a comparação dos materiais esportivos e suas categorias, para fins de sanar os erros encontrados nos lotes.

Neste caso, deverá ser retificado o edital, conforme fundamentação realizada, para fins de haver uma justa concorrência.

Assim haverá uma disputa justa, garantindo ao órgão e ao fornecedor o respeito ao edital e posterior entrega dos bens esperados. Além disso, ao otimizar o tempo do pregão, sem fracassar inúmeros itens, adquirirão material de qualidade e empregando muito melhor o dinheiro público.

IV– PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital o que segue:

- I- A divisão do lote VIII em outros 4 lotes de acordo com a categoria esportiva de cada item.
- II- A retirada do item 1 do Lote VI e a inclusão do item no lote de materiais esportivos.
- III- A criação de lotes e a divisão dos lotes existente de acordo com a categoria do esporte requerido no item, para fins de adequar o pregão de acordo com a concorrência de sua modalidade licitatória.
- IV- Apresentação da justificativa para publicação do edital em lote, conforme determina a Lei.
- V- A análise e deferimento de todos os pedidos constante nessa impugnação.

Requer, ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Ivoti, 23 de fevereiro de 2021.


Karin Cristiani Staudt
Representante Legal
000.893.930-66
4076378837

19 444 651/0001-07
K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI
RUA CAXIAS DO SUL, 185
BAIRRO JARDIM BÜHLER - CEP 93900-000
IVOTI - RS